



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Serra - BA

Sexta-Feira, 03 de Maio de 2024 - Edição nº 647

SUMÁRIO

- DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL 058 [NC: 04290001]: "Abre Crédito Adicional SUPLEMENTAR no valor de R\$ 18,000.00 ///DEZOITO MIL REAIS/// e dá outras providências."
- DECRETO DE ALTERAÇÃO DE QDD 059: "Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, e dá outras providências."
- DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL 060 [NC: 04290003]: "Abre Crédito Adicional SUPLEMENTAR no valor de R\$ 45,000.00 ///QUARENTA E CINCO MIL REAIS/// e dá outras providências."
- DECISÕES - Pregão Eletrônico nº 90004/2024.
- RESPOSTAS - PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.bomjesusdaserra.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: C97CE01DD9-0B2EE871D6-72AEA4DE1D-F45F1F8D2F

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA
CONSOLIDADO

CNPJ: 16418709000141

DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL: 058 [NC: 04290001]

Abril / 2024

Abre Crédito Adicional SUPLEMENTAR no valor de R\$ 18,000.00 ///DEZOITO MIL REAIS/// e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e a autorização da Lei 270,

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto Crédito Adicional SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes dotações:

20007 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA	
1004 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS	
449051 - 1700.0000 OBRAS E INSTALACOES	18.000,00
Soma da Unidade:	<u>18.000,00</u>
Total:	<u>18.000,00</u>

Art. 2º. - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º., utilizar-se-á os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, parágrafo 1º. da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

20007 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA	
1012 CONSTRUÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM	
449051 - 1500.0000 OBRAS E INSTALACOES	18.000,00
Soma da Unidade:	<u>18.000,00</u>
Total:	<u>18.000,00</u>

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA, 29 de Abril de 2024



JORNANDO VILASBOAS ALVES - PREFEITO

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA
CONSOLIDADO

CNPJ: 16418709000141

DECRETO DE ALTERAÇÃO DE QDD 059

Abril / 2024

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e a autorização da Lei 265,

DECRETA:

Art 1º. - Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, correspondente à Programação das Despesas dos Órgãos integrantes do Orçamento Municipal, conforme discriminação abaixo:

	ADIÇÃO	REDUÇÃO
23001 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
2033 MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EDUCACIONAIS		
339035-1500.1001 SERVICOS DE CONSULTORIA	19.900,00	0,00
339092-1500.1001 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	19.900,00
Total da Modalidade:	19.900,00	19.900,00
Total da Ação:	19.900,00	19.900,00
Total da Unidade:	19.900,00	19.900,00
Total Geral:	19.900,00	19.900,00

Art. 2º - A execução orçamentária obedecerá ao Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, conforme fixação na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA, 29 de Abril de 2024


JORNANDO VILAS BOAS ALVES - PREFEITO

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Setorial

CNPJ: 16418709000141

DECRETO DE CRÉDITO ADICIONAL: 060 [NC: 04290003]

Abril / 2024

Abre Crédito Adicional SUPLEMENTAR no valor de R\$ 45.000,00 ///QUARENTA E CINCO MIL REAIS/// e dá outras providências.

O(A) Prefeito(a) do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e a autorização da Lei 270,

DECRETA:

Art. 1o. - Fica aberto Crédito Adicional SUPLEMENTAR, na importância supra, para reforço das seguintes dotações:

20008 SECRETARIA MUN. DE CULTURA E ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER	
2056 MANUTENÇÃO DA SEC. DE CULTURA E ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER	
319011 - 1500.0000 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	45.000,00
Soma da Unidade:	<u>45.000,00</u>
Total:	<u>45.000,00</u>

Art. 2o. - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1o., utilizar-se-á os recursos de anulação total e/ou parcial de dotações, de acordo com o previsto no Art. 43, parágrafo 1o. da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

20007 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA	
2055 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	
339030 - 1500.0000 MATERIAL DE CONSUMO	45.000,00
Soma da Unidade:	<u>45.000,00</u>
Total:	<u>45.000,00</u>

Art. 3o - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA, 29 de Abril de 2024



JORNANDO VILASBOAS ALVES - PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 90004/2024

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços auxiliares às atividades precípua da administração, atendendo as necessidades Município de Bom Jesus da Serra/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 apresentada pela empresa **M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, tendo por fundamento a alegação de que ausência de modelo de proposta e falta de descrição detalhada das categorias profissionais e carga horária semanal.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Alega o Impugnante que a não inclusão de um modelo de proposta contraria o que determina o Subitem 6.2 das DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO - ANEXO VII-A da IN Nº 05/2017 - SEGES/ME e ainda, descumpra Princípio de Padronização, exigido no Inciso I, Art. 47 da Lei 14.133/21.

O termo de referência possui todos os requisitos a elaboração da proposta, inclusive o item 1.1 descreve perfeitamente os itens, serviços, quantidades dos serviços, além de fornecer o valor unitário e total de cada item.

Mister alertar, ainda, que o instrumento convocatório possui o item 4 dedicado a especificações dos requisitos mínimos das propostas.

Quanto à alegação de que a falta de descrição detalhada das categorias profissionais e carga horária semanal, e que tal omissão impede a adequada formação dos preços e a garantia de observância dos direitos trabalhistas, bem como que a ausência dessas informações estaria em desacordo com os princípios de Isonomia, legalidade e eficiência.

Pois bem, ao contrário do quanto sustentado pela Impugnante, o item 1.1 e o subitem 5.3 do Termo de Referência fornecem as condições mínimas para formulação da proposta, inclusive ao



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

afirmar que devem ser calculado o valor da hora de trabalho considerando apenas as horas produtivas, fornece o instrumento para determinar o divisor a se utilizado no cálculo da hora trabalhada.

Ademais, os serviços objeto da futura contratação são corriqueiros do mercado, não tendo qualquer especificidade que justifique um maior detalhamento.

Por fim, importante esclarecer que não há que se falar em carga horária semanal, posto que a contratação é por hora trabalhada, não sendo necessariamente um posto fixo com carga horária semanal previamente definida. Logo, essa informação não é possível ser fornecida neste momento.

Destarte, o instrumento convocatório impugnado não possui qualquer inconsistência, posto que contém todos os requisitos mínimos para correta formulação da proposta.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante todo exposto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **M. A. DA SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e a julgamos **IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólumes todas as disposições editalícias, inclusive a data de abertura do certame.

Bom Jesus da Serra/BA, 03 de maio de 2024.

FLORENCE DE PAULA CAMPOS MONTEIRO
Pregoeira Oficial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 90004/2024

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços auxiliares às atividades precípua da administração, atendendo as necessidades Município de Bom Jesus da Serra/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 apresentada pela empresa **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, tendo por fundamento a alegação que a vedação a participação de cooperativa seria uma ilegalidade.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Alega o Impugnante que as regras licitatórias vedam a exclusão de sociedades cooperativas dos certames, sob qualquer pretexto, resguardando o seu direito a participação nos processos licitatórios.

Permitir a participação das Sociedades Cooperativas no presente certame, ao contrário do quanto sustentado pela Impugnante, configuraria grave ilegalidade, e uma oposição ao entendimento do STJ.

A matéria é pacífica há anos no sentido da vedação da participação de sociedades cooperativas em certames que visem a contratação de mão-de-obra, por restar claro que em regra há os requisitos que configuram uma relação de emprego e não de cooperativismo.

Com a publicação da NLLC, Lei nº 14.133/2021, ressurgiu a discussão sobre se na nova lei haveria uma autorização para a participação das cooperativas. Discussão sem fundamento técnico, posto que a vedação da participação esteve sempre ligada a impossibilidade de execução dos serviços e não de vedação legal.

Diante de diversos questionamentos, a Advocacia-Geral da União – AGU, emitiu através do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

DECOR/CGU/AGU o Parecer nº 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, reconhecendo a manutenção da vedação mesmo sob a égide da NLLC, o qual restou assim ementado:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DOTERMO DE CONCILIAÇÃO.

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

Trazemos ainda o posicionamento recente do Tribunal da cidadania, no qual se faz menção a diversos precedentes daquela Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNONO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC, contra ato praticado pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, a qual incluiu, em edital de licitação, cláusula que restringe a participação das sociedades cooperativas. O Tribunal a quo denegou a segurança, concluindo que, "é lícito restringir a participação de Cooperativas em licitações da Administração Pública quando a necessidade da contratação demandar de mão-de-obra em caráter de subordinação jurídica", consignando, ainda, que, no caso, "como se trata de contratação de mão-de-obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei nº 12.690/2012".

III. De fato, "a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações" (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). No mesmo sentido: STJ, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2011; REsp 1.185.638/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010; AgRg no REsp 960.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009; AgRg no REsp 947.300/RS, Rel. Ministro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2008. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 42046 AC 2013/0105664-0, Data de Julgamento: 02/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2022)

Diante disto, é evidente que a vedação à participação de sociedades cooperativas no certame configuraria grave violação à legislação. Logo, a manutenção da vedação é medida que se impõe.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante todo exposto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO** e a julgamos **IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólumes todas as disposições editalícias, inclusive a data de abertura do certame.

Bom Jesus da Serra/BA, 03 de maio de 2024.

FLORENCE DE PAULA CAMPOS MONTEIRO
Pregoeira Oficial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 90004/2024

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços auxiliares às atividades precípuas da administração, atendendo as necessidades Município de Bom Jesus da Serra/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 900004/2024 apresentada pela **COOPSERVI – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ESTADO DA BAHIA**, tendo por fundamento a alegação que a vedação a participação de cooperativa seria uma ilegalidade.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Alega o Impugnante que as regras licitatórias vedam a exclusão de sociedades cooperativas dos certames, sob qualquer pretexto, resguardando o seu direito a participação nos processos licitatórios.

Permitir a participação das Sociedades Cooperativas no presente certame, ao contrário do quanto sustentado pela Impugnante, configuraria grave ilegalidade, e uma oposição ao entendimento do STJ.

A matéria é pacífica há anos no sentido da vedação da participação de sociedades cooperativas em certames que visem a contratação de mão-de-obra, por restar claro que em regra há os requisitos que configuram uma relação de emprego e não de cooperativismo.

Com a publicação da NLLC, Lei nº 14.133/2021, ressurgiu a discussão sobre se na nova lei haveria uma autorização para a participação das cooperativas. Discussão sem fundamento técnico, posto que a vedação da participação esteve sempre ligada a impossibilidade de execução dos serviços e não de vedação legal.

Diante de diversos questionamentos, a Advocacia-Geral da União – AGU, emitiu através do Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

DECOR/CGU/AGU o Parecer nº 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, reconhecendo a manutenção da vedação mesmo sob a égide da NLLC, o qual restou assim ementado:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DOTERMO DE CONCILIAÇÃO.

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

Trazemos ainda o posicionamento recente do Tribunal da cidadania, no qual se faz menção a diversos precedentes daquela Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNONO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC, contra ato praticado pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, a qual incluiu, em edital de licitação, cláusula que restringe a participação das sociedades cooperativas. O Tribunal a quo denegou a segurança, concluindo que, "é lícito restringir a participação de Cooperativas em licitações da Administração Pública quando a necessidade da contratação demandar de mão-de-obra em caráter de subordinação jurídica", consignando, ainda, que, no caso, "como se trata de contratação de mão-de-obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei nº 12.690/2012".

III. De fato, "a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações" (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). No mesmo sentido: STJ, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2011; REsp 1.185.638/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010; AgRg no REsp 960.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009; AgRg no REsp 947.300/RS, Rel. Ministro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2008. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 42046 AC 2013/0105664-0, Data de Julgamento: 02/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2022)

Diante disto, é evidente que a vedação à participação de sociedades cooperativas no certame configuraria grave violação à legislação. Logo, a manutenção da vedação é medida que se impõe.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante todo exposto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **COOPSERVI – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ESTADO DA BAHIA** e a julgamos **IMPROCEDENTE**, mantendo-se incólumes todas as disposições editalícias, inclusive a data de abertura do certame.

Bom Jesus da Serra/BA, 03 de maio de 2024.

FLORENCE DE PAULA CAMPOS MONTEIRO
Pregoeira Oficial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

Prezados (as), boa tarde.

Segue abaixo pedido de esclarecimentos referente ao processo licitatório em epígrafe.

1. Alusivo a planilha de custos:

a) será solicitado apenas pelo licitante vencedor? Ou deverá ser apresentado por todos?

Licitante vencedor.

b) A licitante poderá utilizar seu padrão de planilha de custos? Ou deverá utilizar o padrão do contratante? Caso deva utilizar o padrão do contratante, poderiam nos encaminhar planilha em formato excel?

Recomendamos a utilização da Planilha modelo da IN/SEGES/MP nº 05/2017.

c) os itens uniformes e epis e transporte, o licitante poderá apenas declarar em sua planilha que irá utilizar os de sua propriedade, isentando a Contratante de tal custo?

Poderá, desde que tenha comprovação.

d) os itens variáveis, tais como, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aviso prévio, etc, poderá ser aplicado o percentual de provisão de acordo com a experiência/estratégia/peculiaridade da empresa? ou a administração tem algum percentual mínimo para aferir como exequível a planilha de custos?

Aviso Prévio não, os demais sim. Não há percentual mínimo, cada planilha será devidamente analisada.

e) qual salário base e benefícios deverá ser utilizado? Qual sindicato deverá ser utilizado?

Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a "exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador"

2. Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta poderão ser assinados de forma digital conforme determina a Lei [2200-2 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) ?

Sim

3. Quais materiais deverão ser fornecidos? **Há previsão expressa no edital.**

3.1 Quais insumos deverão ser fornecidos? **Há previsão expressa no edital.**

3.2 Quais equipamentos deverão ser fornecidos? **Não há.**

3.3 Quais uniformes e EPIs deverão ser fornecidos? **Há previsão expressa no edital.**

4. O objeto já vem sendo executado por alguma empresa? Qual empresa? Poderá ser aproveitado a mesma mão de obra?

Não há execução atualmente.

5. qual alíquota de ISS para o objeto?

5%

6. qual tarifa transporte público do município?

Não há transporte coletivo urbano.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA

Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

7. Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Abaixo acórdão.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada"

Conforme Súmula nº30 – TCE-SP, em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens"

8. deverá ser provisionado insalubridade? Qual grau?
Não.

9. Considerando que os dias úteis do mês podem variar de 18 a 22 dias, conforme feriados, pontos facultativos e folgas, a empresa poderá utilizar média de 20 dias úteis para calcular provisão de alimentação e transporte?
22 dias.

10. lance será por valor unitário? Mensal? Ou anual?

Conforme edital e sistema.

11. lance será por item ou para todos os itens?

Por item.

12. Qual quantidade de mão de obra por cargo?

Não há definição, a contratação é por hora trabalhada.

13. Qual horário de trabalho diário, semanal e mensal por cargo?

Não há carga horária definida, pois trata-se de contratação por hora trabalhada. Contudo, a execução será sempre dentro do período das 05:00 as 22:00.

14. o intervalo para almoço deverá ser indenizado ou será usufruído?
Usufruído, quando for o caso.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA
Endereço: Praça Vitorino José Alves, nº 112 – Centro, Bom Jesus da Serra - Bahia.
CEP: 45.258-000 - Telefone: (77) 3461-1012

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA SERRA ESTADO DA BAHIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES ÀS ATIVIDADES PRECÍPUAS DA ADMINISTRAÇÃO, ATENDENDO AS NECESSIDADES MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

PREGÃO ELETRÔNICO: 90004/2024

(Processo Administrativo nº 055/2024)

Bom dia. Referente aos postos do Item;10,11,12,13,14, da página 44. do Edital, qual seria o valor dos salários?

RESPOSTA: Os salários devem ser definidos conforme previsão na CCT que a empresa está vinculada, caso não exista previsão, deverá ter como base o salário-mínimo nacional.